



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004318/2004-12
Recurso nº 135.672 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.402
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

OK!

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A comprovação da área de preservação permanente declarada em DITR, somente se tornou válida com a publicação da Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981, para facultar a utilização do ADA para efeito de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, **Valdete Aparecida** Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. **Ausente a Conselheira** Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do ITR, exercício de 2000, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de preservação permanente (621,5ha), pelo não cumprimento de exigências legais, e parcialmente a área ocupada por benfeitorias (reduzida de 150,0ha para 75,5ha), e totalmente a área ocupada com produtos vegetais (534,0ha). A fiscalização entendeu também que o Valor da Terra Nua do imóvel denominado “Fazenda Santo Inácio – Bonito de Baixo - Samambaia”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 3.767,4ha, inscrita na Receita Federal sob NIRF nº.2511805-6, estava subavaliada, utilizando o SIPT para determinar o valor que entende adequado.

O contribuinte protocolou impugnação de fls.36/57, e a DRJ – Brasília/DF negou provimento ao pleito do recorrente adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

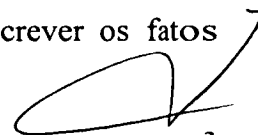
DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. A documentação juntada aos autos permite acatar apenas parte da área de produtos vegetais originariamente declarada, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá maior que 65% até 80%.

DO VALOR DA TERRA NUA – Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em Parte.

No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por bem descrever os fatos objeto de apreciação.



“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 05/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 20/27 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santo Inácio – Bonito de Baixo e Samambaia", cadastrado na SRF, sob o nº 2.511.805-6, com área de 3.767,4ha, localizado no Município de Coromandel/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$42.894,26 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$30.463,50) e da multa proporcional (R\$32.170,69), perfaz o montante de R\$105.528,45.

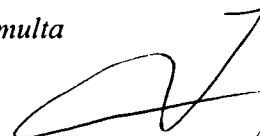
A ação fiscal iniciou-se em 30/03/2004 com intimação ao interessado (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - relação contendo o nome do cartório, o número da matrícula, a área total e as áreas averbadas como reserva; 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 4º - Relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em metros quadrados; 5º - Ficha de Controle do Criador do IMA; 6º - Notas Fiscais relativas à venda ou transferência da produção vegetal, granjeira, aquíícola e/ou extrativista da propriedade; e 7º - Autorização do órgão competente, para exploração extrativista.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/15, com devolução de alguns documentos apresentados pelo interessado, consoante Termos de Devolução de Documentos de fls. 16 e 18, com AR às fls. 17 e 19, respectivamente.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 (“extratos” de fls. 04/06), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, que não foi apresentado o requerimento do ADA, além de ter sido apresentada averbação apenas parcial da área de reserva legal; e, no que tange às benfeitorias, considerou que foi informada área superior à realidade; quanto às áreas de produtos vegetais, considerou não comprovada, pelos documentos apresentados, a sua utilização; e, ainda, entendeu que houve subavaliação do VTN.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente e destinadas à produção vegetal (621,5ha e 534,0ha, respectivamente), e parcialmente glosada a área ocupada com benfeitorias (reduzida de 150,0ha para 75,5ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 1.100.000,00 (R\$ 291,97 por hectare) para R\$ 2.853.110,00 (R\$ 757,31 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$42.894,26, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 25.

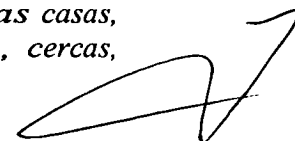
A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 22/24 e 26.



Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/11/2004 (fls. 30), ingressou o contribuinte, em 20/12/2004 (carimbo de recepção às fls. 36), por meio de seu procurador (fls. 31/32 e 58), com sua impugnação, anexada às fls. 36/57, e respectiva documentação, juntada às fls. 58/123 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- o procedimento adotado pelo sujeito passivo no tocante ao preenchimento e apresentação da DITR/2000 não padece de mal algum, porquanto concebido em estrita conformidade com as normas legais aplicáveis às hipóteses versadas nos autos, fazendo, nesse sentido, minucioso relato/demonstração sobre o modo e a forma de apuração do ITR devido;*
- transcreve preceitos esculpido na IN SRF nº 43/1997 e na Lei nº 4.771/65 e conclui que inexistente previsão recomendando que a área de preservação permanente seja averbada à margem da matrícula atribuída ao imóvel pelo Cartório de Registro de sua localização, restringindo-se a exigência decorrente de lei à reserva legal;*
- transcreve trecho do Manual de Preenchimento da declaração do ITR, na parte relativa à área de preservação permanente;*
- transcreve ementas de julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça – com transcrições de excertos que nortearam a concepção do voto condutor do Ministro Luiz Fux, como é o caso do §7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 – relativamente à averbação de área de reserva legal e/ou à exigência do ADA, concluindo que as reiteradas decisões sepultam, em definitivo, a exigência de apresentação do requerimento ao IBAMA para emissão do ADA;*
- quanto à área destinada aos produtos vegetais, os 534,0ha declarados pelo impugnante como área utilizada com produtos vegetais reportam-se à produção de milho, soja e sorgo para uso no trato de gado leiteiro e de outros bovinos confinados durante o período de seca, na modalidade universalmente conhecida como silagem, destinada, portanto, a consumo interno da fazenda, por isso a inexistência de outras notas fiscais acobertadas de vendas, além das enumeradas no doc. de fls. 16;*
- para o plantio e cultivo da safra agrícola 1998 / 1999 foram destinadas as seguintes áreas: 506,0ha de milho, 03,0ha de soja e 25,0ha de sorgo, com descrição dos insumos básicos consumidos;*
- as cópias das Notas Fiscais acobertadoras das compras dos insumos empregados no processo de produção de outros bens (cereais – bovinos – leite) estão sendo trazidas aos autos para que se sujeitem ao crivo dos julgadores;*
- das relações discriminativas das benfeitorias, apresentadas ao Auditor Fiscal, constata-se a existência de 17 retiros, inúmeras casas, currais, chiqueiros, galinheiros, hortas, mangueiros, estradas, cercas, barracões, represas, barragens, silos, etc.;*



- *as máquinas, implementos agrícolas, equipamentos e demais utensílios empregados no exercício da atividade explorada foram devidamente relacionados na declaração de bens recepcionada pelo anexo da atividade rural;*
- *com o propósito de afastar de vez quaisquer dúvidas que sobre dados inerentes à fazenda alvo do lançamento pudessem, porventura, ainda persistirem, o signatário deliberou carrear ao processo o Laudo de Avaliação de Imóvel, chancelado por ilibado engenheiro agrimensor, e, consoante documento faz crer, na propriedade rural pertencente ao autuado existem 753,48ha de área de utilização limitada (reserva legal) e a área de 180,0ha de preservação permanente;*
- *quanto ao VTN, o signatário formula e apresenta os seus mais enérgicos e vigorosos protestos, pois constitui autêntica violação ao seu mais elementar direito;*
- *transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/96 e os arts. 3º e 11 da Lei nº 8.847/94, e infere que a apuração do VTN encerra grande subjetividade, variando de fazenda para fazenda, máxime em função de topografia, eficiência e fertilidade do solo, proximidade ou não de grande centro urbano, investimentos realizados, áreas preservacionistas e etc, emergindo disto as razões de se ter atribuído ao declarante a incumbência da prestação das informações pertinentes a cada propriedade;*
- *no caso vertente, é inequívoca a super avaliação do VTN, atribuído aleatoriamente ao imóvel, com repercussão direta no montante do ITR lançado, fatos esses constituidores do inconformismo do signatário;*
- *relaciona as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural;*
- *a proposta fiscal não observa o princípio da razoabilidade, é exageradamente onerosa para o sujeito passivo, ultrapassa sua capacidade contributiva, reduz sua competitividade no mercado, e afeta e compromete o seu patrimônio, mais se assemelhando ao confisco tributário, cuja instituição é expressamente vedada pela Excelsa Carta da República (art. 150 – V);*
- *protesta por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através da realização de perícia e juntada de documentos;*
- *por fim, requer a determinação do cancelamento integral da exigência tributária emergente do Auto de Infração objurgado.*

Intimado da decisão de primeira instância em 17/05/2006, apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2006 repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Brasília/DF que julgou procedente o lançamento de ITR, exercício 2000, incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado “Fazenda Santo Inácio – Bonito de Baixo - Samambaia”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 3.767,4ha, inscrita na Receita Federal sob NIRF nº. 2511805-6.

Primeiramente, com relação à área de Preservação Permanente, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”



§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo 1º do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN). Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorre se comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

Não obstante o fato de não ser imprescindível à apresentação do ADA, o Recorrente deve provar o declarado na DIAT por meio de provas. Isso foi feito pelo Recorrente através de laudo técnico produzido às fls. 115/123.

Pela análise do laudo técnico apresentado, aliás, atento para o fato de que foi produzido por profissional habilitado devidamente registrado no CREA e que há Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 123), verifica-se que foram apuradas as seguintes áreas:

Especificação	Área - há
Área aproximada de preservação permanente - APP	180,0000
Área de utilização limitada - reserva legal - Averbada = 340,5 e não averbada = 412,98	753,4800
Área de pastagem formada (artificial)	2.758,3581
Área de estradas / carreadores	23,7000
Áreas de benfeitorias / outros usos	51,8619
Total das matrículas	3.767,4000

Dessa forma, entendo que tendo sido o Laudo produzido de acordo com os requisitos necessários para a sua aceitação, devem ser aceitas como corretas as informações nele contidas.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade, posto que deve haver a subsunção do fato à norma de forma perfeita, para que se deflagre a incidência tributária. Caso isso não ocorra não se pode falar em incidência tributária.

É perfeitamente aceitável que o contribuinte, na condição de produtor rural, não familiarizado com a matéria em questão confunda conceitos como o de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal. É aceitável até mesmo que o homem médio não tenha esses conceitos bem definidos.

Assim, entendo que devem ser acatadas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva legal, conforme apurado pelo laudo técnico.

Quanto à área de Produção Vegetal entendo que foi acertada a decisão de Primeira Instância, pelo que concordo acerca da necessidade de apresentação de documentos que demonstrem a atividade na produção vegetal:

“No que tange à área de produtos vegetais glosada, de 534,0ha, a mesma foi desconsiderada pela fiscalização por não ter sido comprovada a sua utilização.

O impugnante alegou que a referida área reporta-se à produção de milho, soja e sorgo para uso no tratamento de gado leiteiro e de outros bovinos confinados durante o período de seca, na modalidade universalmente conhecida como silagem, destinada, portanto, a consumo interno dos animais da própria fazenda, por isso a inexistência de notas fiscais de vendas. Ainda, esclareceu que o plantio e o cultivo da safra agrícola 1998/1999 foram destinadas às seguintes áreas: 506,0ha de milho, 03,0ha de soja e 25,0ha de sorgo, com descrição dos insumos básicos consumidos, carreando aos autos, para comprovar suas alegações, diversas Notas Fiscais de gastos com lavouras no período de julho a dezembro de 1998 (fls. 60/98) e janeiro a julho de 1999 (fls. 100/114), além do Laudo Técnico de fls. 115/122.

De fato, a quantidade de Notas Fiscais juntadas – ainda que boa parte se refira ao ano-base de 1998, quando o presente processo trata do ano-base de 1999, exercício de 2000 – evidencia a destinação de parte da área do imóvel para a produção vegetal, em especial o plantio de milho.

Ocorre que, do Laudo Técnico de fls. 115/122, elaborado pelo engenheiro agrimensor José Resende Neto, consta que a área do imóvel ocupada com pastagens artificial e lavouras possui 2.758,3ha, sendo que desta dimensão 2.461,9ha já foram declarados como pastagem (ver fls. 04/05), área esta, inclusive, mantida pela fiscalização, tendo em vista os documentos comprobatórios então apresentados (Fichas Controle do Criador juntadas ainda em fase anterior à lavratura do Auto de Infração, às fls. 14/15 dos autos).

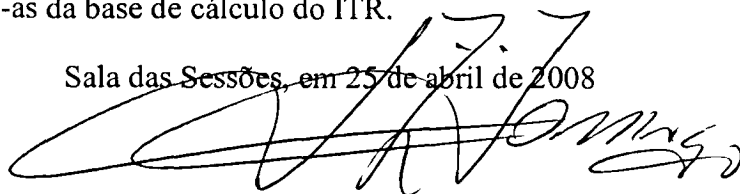
Assim, cabe acatar apenas a diferença (2.758,3ha – 2.461,9ha = 296,4ha) como área destinada à produção vegetal, até porque, se toda a área de produtos vegetais originariamente declarada, de 534,0ha, fosse restabelecida, e observada a distribuição das áreas prevista no laudo, com destaque para as de preservação permanente e de utilização limitada (180,0ha e 753,4ha, respectivamente), seria extrapolada a área total do imóvel.

Desta forma, tendo em vista os documentos constantes dos autos, em especial o teor do Laudo Técnico de fls. 115/122, entendo que cabe ser acatada uma área destinada à produção vegetal de 296,4ha, em detrimento da área maior originariamente declarada.

A destacar que o acatamento da área de produção vegetal de 296,4ha terá efeitos meramente cadastrais, pois tal providência não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá maior que 65% até 80%, a ser oportunamente demonstrado, mantendo-se a tributação do imóvel com base na alíquota de cálculo de 1,6%”.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que sejam consideradas as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, excluindo-as da base de cálculo do ITR.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator